



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10140.003546/2002-41
Recurso nº 149.760 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 103-23.405
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente AGRO HB S.A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – À atividade rural não se aplica a limitação da compensação das bases negativas da CSLL, pois o disposto no art. 42 da MP 1991-15/2000 tem caráter meramente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável a instituição da própria limitação.

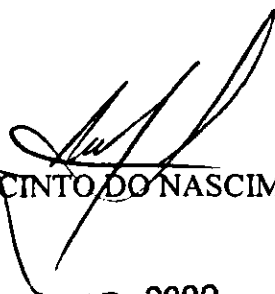
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO HB S.A

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luciano de Oliveira Valença (presidente), Antonio Bezerra Neto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

FORMALIZADO EM 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, e Leonardo Lobo de Almeida (suplente convocado).



Relatório

Aos 27/12/2002 a contribuinte tomou ciência do auto de infração de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, lavrado em decorrência da compensação de bases de cálculo negativas sem observância do limite de 30%.

Ao impugnar a exigência, a autuada defende que, por ser uma empresa 100% rural, não está sujeita à trava de 30%.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A partir de 1º de abril de 1996, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação da contribuição social poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento do referido lucro ajustado.

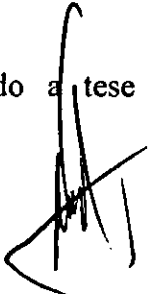
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 16 da Lei nº 9.065/1995.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, renovando a tese sustentada na impugnação.

É o relatório.



Voto

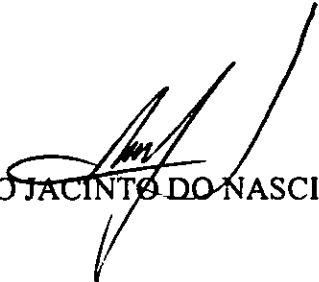
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Tempestivo que é o recurso, dele conheço.

A decisão recorrida contraria a remansosa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a limitação à compensação de bases negativas da contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no art. 42 da MP 1991-15/2000 tem caráter meramente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

Forte no entendimento da CSRF, que compartilho, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, DF, em 06 de março de 2008


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO